



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 195/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/03/2013
PROCESSO Nº: 1/3722/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201012127
AUTUANTE: PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO IRAN NUNES BRAGA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS.** 1. Processo Administrativo julgado
parcialmente procedente. Contribuinte enquadrado no
Regime Microempresa deixou de apresentar DIEF no período
citado no AI em análise. Levantamento efetuado através da
Consulta de Situação de Entrega - DIEF. 2. Decisão amparada
no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 3.
Decisão em sintonia com o Parecer da Consultoria Tributária,
adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, enquadrado no Regime de Microempresa - ME, não entregou as DIEFs referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, maio de 2007 a outubro de 2009 e março a junho de 2010, razão da lavratura do Auto de Infração.



Dispositivos Infringidos: Dec. nº 27.710/05 e Art. 1, 2, 3, 4, II, 5 e 6 da IN nº 14/2005.

Penalidade: Art. 123, VI, e, item 3, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e Lei nº 13.633/05.

Crédito Tributário:

- Multa: R\$ 14.069,06 (catorze mil sessenta e nove reais e seis centavos).

Instruem o Processo: AI nº 2010.12127-2 (fls. 2); Ordem de Serviço nº 2010.22030 (fls. 03); Comunicado (fls. 04); Consulta CADASTRO (fls. 05); Consultas Sistema Dief - Consulta de Situação de Entrega (fls. 06/11); Termo de Intimação 2010.16978 (fls. 12); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.06040 (fls. 13); Consultas Sistema Dief - Consulta de Situação de Entrega (fls. 14/25); Termo de Revelia (fls. 26).

A Célula de Julgamento de 1ª Instância julgou a autuação como PARCIAL PROCEDENTE, tendo o Julgamento nº 2747/12, a Ementa seguinte:

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. O contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief, referente aos meses de jan a dez/2005, jan a dez/2006, maio a dez/2007, jan a dez/2008, jan a outubro/2009 e mar a jun/2010, totalizando 58 meses. Julgado Parcial Procedente em virtude da redução do valor da multa, vez que o mês de jan/2005 não é devido, pois não havia previsão legal para tal cobrança. Decisão amparada no Artigo 1º do Dec. nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e como penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 3 da Lei nº 12.670/96, alínea incluída pela Lei nº 13.633/05 publicada em 28.07.2005 com aplicabilidade a partir de 26.10.05. Autuação: PARCIAL PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

A Consultoria Tributária em seu Parecer nº 731/2012 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.

O Parecer da Consultoria Tributária foi adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação de deixar o contribuinte, enquadrado no regime de Microempresa - ME, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, dos períodos de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, maio a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, janeiro a outubro de 2009 e de março a junho de 2010.

As Consultas de Situação de Entrega da DIEF anexadas ao Processo constataam que a atuada estava inadimplente com a obrigação de entrega da DIEF nos meses citados pelo atuante.

A DIEF foi instituída nas disposições do Art. 1º do Dec. nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que reza *in verbis*:

Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

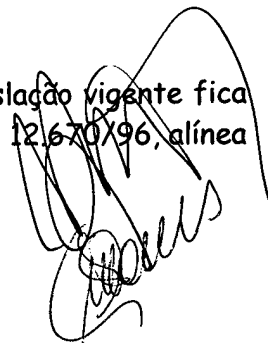
Como o Decreto nº 12.710/2005 só entrou em vigor a partir de fevereiro do ano de 2005, deve ser excluído do levantamento o mês de janeiro de 2005.

Quanto aos demais meses do ano de 2005, acosto-me ao entendimento da nobre Julgadora Singular que entende que

No que se refere aos meses de fevereiro a outubro de 2005, como não havia penalidade específica para o descumprimento de tal obrigação, deve ser aplicada à sanção contida no art. 123, VI, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Porém, com amparo no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional - CTN, aplica-se retroativamente a penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item 3 da Lei 12.670/96, alínea acrescida pela Lei 13.633/05, por ser mais benéfica ao caso.

Diante destas considerações acato o feito fiscal e conforme legislação vigente fica o atuado sujeito à penalidade inserta no Art. 123, VI, e-3, da Lei 12.670/96, alínea



incluída pela Lei nº 13.633/05, com aplicabilidade a partir de 26 de outubro de 2005, que assim determina

Art. 123. ...

...

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

...

3. 100 (cem) UFIRCES por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **parcialmente procedente** nos termos do julgamento proferido em 1ª Instância.

Demonstrativo do Crédito Tributário:


- **MULTA (57 meses X 100 UFIRCES): 5.700 UFIRCES**

É como voto.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrido **FRANCISCO IRAN NUNES BRAGA**

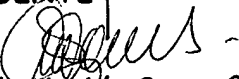
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos

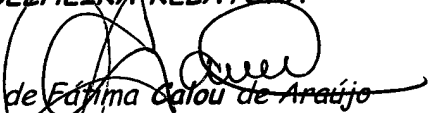


termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRO


Válfar Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO